LEI Nº 010/97

Súmula :- *Revoga os artigos 17 a 30, pertencentes ao Capítulo IV, do Título II, e artigos 31 a 37, do Título III, da Lei nº 008/94, e cria nova redação:-*

Capítulo IV
Do Conselho Tutelar

Art. 17 - *Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Fênix.*

Art. 18 - *O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pelo voto facultativo, secreto e direto dos integrantes do Colégio Eleitoral, sendo este formado por 10 (dez) representantes de cada uma das entidades e órgãos públicos ou privados, APMs, sindicatos, clubes de serviços, congregações religiosas, associações de classe, conselho municipais e outras entidades e associações governamentais e não-governamentais ligadas à defesa e atendimento de crianças e adolescentes deste Município.*

§ 1º - *Cada um dos organismos relacionados neste artigo indicará, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seus representantes para compor o Colégio Eleitoral.*

§ 2º - *A lista com os nomes dos integrantes do Colégio Eleitoral será organizado pelo Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realizaçao do pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar.*

§ 3º - *O procedimento de eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.*

§ 4º - *A eleição será regulamentada mediante, resolução do Conselho Municipal, na forma desta Lei, e convocada, mediante edital publicado na imprensa com circulação local, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.*

§ 5º - O mandato será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

***Art. 19º** - Somente o Presidente do Conselho Tutelar será remunerado, e esta remuneração será efetuada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não gerando nenhum vínculo de natureza trabalhista pela prestação dos serviços inerentes ao cargo;*

***I** - O Conselheiro Presidente deverá ter dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;*

***II** - Os outros quatro Conselheiros, de dedicação parcial, e os suplentes exercerão suas funções gratuitamente, salvo na hipótese do Art. 26, parágrafo 5º Lei.*

***§ 1º** - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.*

***§ 2º** - Fica assegurado ao funcionário público, após o término do mandato de conselheiro tutelar, sua recondução ao cargo de origem.*

***Art. 20** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.*

***Art. 21** - Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:*

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a vinte e um anos;
III - Residir no Município há mais de dois anos;
IV - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento às crianças e adolescentes.
V - Não ser dependente de substâncias alcoólicas ou outras drogas entorpecentes;

***Art. 22** - O pedido de registro da candidatura será autuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vista ao representantes do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho em igual prazo.*

Art. 23 - *São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.*

§ Único - *Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.*

Art. 24 - *É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.*

§ Único - *As formas e locais de propagandas permitidas para o pleito serão especificados pelo Conselho Municipal no edital de convocação.*

Art. 25 - *As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo* ***Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.***

Art. 26 - *À medida que os votos forem sendo apurados os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo* ***Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.***

Art. 27 - *Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.*

§ 1º - *Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando outros três, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.*

§ 2º - *Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.*

§ 3º - *Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheior no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.*

§ 4º - *Dentre os 05 (cinco) Conselheiros eleitos, o mais votado exercerá sua função com dedicação integral, cumprindo carga horária de 40*

(quarenta) horas semanais; os outros 04 (quatro) exercerão suas funções com dedicação parcial, sem carga horária fixa;

***§ 5º** - Caso o conselheiro mais votado não possa ou não queira dedicar tempo integral, o seguinte mais votado, obedecendo a ordem decrescente de votação, assumirá a função.*

***Art. 28** - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.*

***§ Único** - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.*

***Art. 29** - Perderá o mandato o Conselheiro que:*
I - Transferir sua residência para fora do Município de Fênix;
II - For condenado por crime doloso, em sentença irrecorrível;
III - Descumprir os deveres da função, apurado em processo administrativo e com voto favorável à cassação de pelo menos 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

***Art. 30** - O Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente regulamentará, mediante resolução:*
I - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
II - As férias anuais e licenças dos membros do Conselho Tutelar.

***Art. 31** - Será eleito Conselheiro Presidente do Conselho Tutelar, o candidato mais votado na eleição majoritária, sendo prerrogativa exclusiva dos demais membros a eleição para a escolha dos outros cargos;*
***Parágrafo Primeiro** - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, o Vice - Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, e, finalmente o Tesoureiro, pela ordem;*

***Parágrafo Segundo** - As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.*

***Parágrafo Terceiro** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.*

***Art. 32** - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.*

Art. 33 - *O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

Art. 34 - *São atribuições do Conselho Tutelar:*

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, praticadas mediante ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; ou ainda, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como no caso de ato infracional praticado por criança, aplicando as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família à criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) Abrigo em Entidade;

II) Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando, quando necessário, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento e programa oficial ou comunutário de promoção à família;

b) Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) Encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) Encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;

e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) Advertência.

III) - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I e VI, da Lei Nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome de pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propagandas de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e à educação da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de parda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direito assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 35 - *Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei Nº 8.069/90.*

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, regulamentará e convocará o primeiro processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de Fênix.*

Art. 37 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 38 - *Ficam revogadas as disposições em contrário, ressalvados os atos praticados em sua vigência, os quais são recepcionados e ratificados por esta Lei, inclusive a escolha e nomeação dos atuais membros do conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente;*

FÊNIX (PARANÁ), 07DE JULHO DE 1997.

EURÍPEDES MOLINA TASCA
PREFEITO MUNICIPAL